

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026 – PMBC
COMPRASGOV Nº 90016/2026

Objeto da licitação: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no preparo, fornecimento, acondicionamento, transporte e entrega de refeições prontas, tipo marmita, destinadas ao atendimento das pessoas em situação de rua, migrantes ou em trânsito acolhidas na Casa de Passagem do Migrante, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Mulher e Família do Município de Balneário Camboriú/SC, pelo período de 12 (doze) meses.

Recorrente:
V.C RIBEIRO

Recorrida:
TEMPERO VERDE REFEIÇÕES LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa V. C. RIBEIRO, contra a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa TEMPERO VERDE REFEIÇÕES LTDA, declarando-a vencedora do item único do Pregão Eletrônico nº 014/2026.

O certame tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada no preparo, fornecimento, acondicionamento, transporte e entrega de refeições prontas (tipo marmita) destinadas à Casa de Passagem do Migrante do Município de Balneário Camboriú/SC.

Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) A empresa vencedora não possui sede nos municípios exigidos pelo edital (Balneário Camboriú ou Camboriú), em afronta ao item 2.1 do edital;
- b) O Alvará Sanitário apresentado seria referente ao município de Jaraguá do Sul, não sendo compatível com a execução do objeto;

- c) Haveria descumprimento das exigências relativas à documentação da unidade executora do serviço.

Diante disso, requer a inabilitação da empresa TEMPERO VERDE REFEIÇÕES LTDA e a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 7.1 do edital, o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis contados da intimação do ato.

Verifica-se que a recorrente manifestou intenção de recorrer na sessão pública, conforme exigido pelo item 7.2 do edital, tendo posteriormente apresentado suas razões recursais dentro do prazo legal.

Assim, conhece-se do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Dito isso, passemos ao mérito.

III. MÉRITO

O ponto central da controvérsia reside na interpretação e incidência do item 2.1 do edital, assim redigido:

2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

*2.1. Em razão das peculiaridades do objeto, consistente no preparo, acondicionamento, transporte e entrega diária de refeições prontas (marmitas), inclusive aos finais de semana e feriados, **somente poderão participar do presente certame empresas que possuam sede ou estabelecimento regularmente instalado no Município de Balneário Camboriú/SC ou no Município de Camboriú/SC.***

O edital ainda explicita, nos itens 2.2 e 2.3, a motivação da restrição territorial, vinculando-a à necessidade de garantir a manutenção da temperatura e qualidade sanitária das refeições, assegurar pontualidade nas entregas, viabilizar substituição imediata de

refeições recusadas e permitir pronta atuação da fiscalização contratual, considerando que as entregas ocorreriam diariamente na Casa de Passagem do Migrante, situada na BR-101, Km 130, Bairro Várzea do Ranchinho, em Balneário Camboriú/SC:

2.2. A restrição territorial prevista no item anterior justifica-se pela necessidade de:

- I. garantir a manutenção da temperatura e da qualidade sanitária das refeições até o momento da entrega;*
- II. assegurar pontualidade nas entregas diárias, nos horários previamente estabelecidos pela Administração;*
- III. viabilizar substituição imediata de refeições eventualmente recusadas por desconformidade;*
- IV. permitir pronta atuação da fiscalização contratual.*

2.3. As entregas ocorrerão diariamente na Casa de Passagem do Migrante, localizada na BR-101, Km 130, Bairro Várzea do Ranchinho, Balneário Camboriú/SC, CEP 88339-515, circunstância que exige proximidade geográfica como condição essencial à adequada execução contratual.

A redação adotada pelo edital é inequívoca, pois não se trata de cláusula referente à execução futura ou à assinatura da ata, mas de verdadeira condição de participação vislumbrada pelo uso da expressão “*somente poderão participar*”, não deixando margem interpretativa para flexibilização na fase de julgamento ou habilitação. Trata-se de delimitação expressa do universo de licitantes aptos a disputar o certame.

Ainda, quanto à legitimidade da cláusula editalícia em questão, cumpre registrar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou entendimento no sentido de que **é válida a imposição de limitação geográfica à localização da sede ou filial da empresa contratada**, desde que devidamente justificada pela Administração Pública com fundamento na necessidade de fiscalização e no cumprimento de prazos operacionais essenciais à adequada prestação do serviço público.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA EM EDITAL DE PREGÃO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME TRATO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA DESCLASSIFICADA DE PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO POR AUTARQUIA MUNICIPAL, SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE

CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE EXIGIA SEDE OU FILIAL LOCALIZADA EM RAIOS MÁXIMO DE 25 KM DA SEDE ADMINISTRATIVA DA CONTRATANTE. **A IMPETRANTE ALEGOU ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA GEOGRÁFICA, POR RESTRINGIR INDEVIDAMENTE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. A SENTENÇA DENEGOU A SEGURANÇA, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA CLÁUSULA.** INCONFORMADA, A IMPETRANTE INTERPÔS APELAÇÃO, REITERANDO OS ARGUMENTOS DE NULIDADE DO EDITAL E PLEITEANDO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE A EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA IMPOSTA NO EDITAL DE LICITAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE; E (II) SABER SE É CABÍVEL A RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E A CONDENAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR A CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE EXIGE SEDE OU FILIAL DA EMPRESA CONTRATADA EM RAIOS DE ATÉ 25 KM DA SEDE DA AUTARQUIA FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, COM BASE NA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO E CUMPRIMENTO DE PRAZOS OPERACIONAIS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. A LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA ATENDE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO, NÃO CONFIGURANDO AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, ESPECIALMENTE AO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/1993, VIGENTE À ÉPOCA DA LICITAÇÃO A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL INVIABILIZA A POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. O VALOR DA CAUSA DEVE REFLETIR O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO, SENDO CORRETA A RETIFICAÇÃO PARA O VALOR TOTAL DO CONTRATO LICITADO, NOS TERMOS DO ART. 292, II E § 3º, DO CPC. A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, NÃO HAVENDO ILEGALIDADE NA SENTENÇA. IV. **DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO.** TESE DE JULGAMENTO: "1. **É LEGÍTIMA A CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE IMPÕE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA CONTRATADA, QUANDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM BASE NA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E CONTINUIDADE DO**

SERVIÇO PÚBLICO. 2 . O VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO LICITADO, QUANDO ESTE REPRESENTA O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT; CPC, ART. 292, II E § 3º; LEI N. 8.666/1993, ART. 3º, § 1º, I; LEI N. 12.016/2009, ART. 25; LEI N. 17.654/2018, ART. 7º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, APELAÇÃO N. 5032453-11.2024 .8.24.0023, REL. DES . ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, J. 24.09.2024 . (TJSC, Apelação n. 5005599-59.2023.8 .24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-08-2025) .
(TJ-SC - Apelação: 50055995920238240008, Relator.: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 19/08/2025, Segunda Câmara de Direito Público)

De outra sorte, não consta nos autos impetração de impugnação à cláusula restritiva constante do item 2.1 do edital, dessa forma, diante da ausência de insurgência tempestiva contra o instrumento convocatório, o dispositivo em lide consolidou-se e passou a vincular tanto os licitantes quanto a Administração.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência prevista no item 2.1 do edital, a qual, além de não impugnada, encontra respaldo na jurisprudência pátria e nos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

Neste contexto, cumpre desvelar que a licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, portanto, uma vez publicado o edital com cláusula clara e vigente, e não tendo ela sido objeto de suspensão, retificação ou impugnação acolhida, não cabe ao Pregoeiro afastá-la ou reinterpretá-la de forma a esvaziar seu comando normativo.

Admitir a participação e posterior habilitação de empresa sediada fora dos municípios expressamente previstos no edital equivaleria, na prática, a desconsiderar regra editalícia válida e eficaz, em prejuízo à isonomia, à segurança jurídica e à própria transparência do certame. Há de ressaltar que outras empresas potencialmente interessadas poderiam, inclusive, ter deixado de participar justamente por não preencherem a condição territorial fixada pelo edital.

Outrossim, faz-se mister ressaltar que da análise dos documentos apresentados pela própria recorrida, verifica-se que sua sede atual está localizada na Rua Max Nicolau

Wilhelm Schmidt, nº 210, bairro Vila Lenzi, no Município de Jaraguá do Sul/SC, CEP 89252-360.

Sendo assim, à luz da cláusula editalícia, o ponto juridicamente relevante é simples: não restou demonstrado que a licitante vencedora possuía, no momento da participação no certame, sede ou estabelecimento regularmente instalado em Balneário Camboriú/SC ou Camboriú/SC, caracterizando-se, deste modo, o descumprimento de condição objetiva de participação prevista no item 2.1 do edital.

Atentando-se estritamente às disposições do instrumento convocatório, cumpre observar que o item 2.11, inciso I, do edital estabelece que não poderão disputar a licitação aqueles que não atendam às condições previstas no edital e em seus anexos. De igual modo, o item 5.1 dispõe que cabe ao Pregoeiro verificar, na fase de julgamento, se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

2.11. Não poderão disputar esta licitação:

I. aquela que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

5. DA FASE DE JULGAMENTO

5.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2 do Edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação (...)

Desse modo, o descumprimento do item 2.1 impõe o afastamento da licitante do certame, por ausência de requisito editalício indispensável à participação, haja vista que a irregularidade não é meramente formal, mas atinge a própria admissibilidade da empresa na disputa.

Para mais, a recorrente também sustenta inadequação do alvará sanitário e insuficiência documental quanto à unidade executora, contudo, uma vez reconhecido o descumprimento do item 2.1 do edital, tal fundamento já é suficiente, por si só, para a reforma da decisão recorrida.

Assim, por economia processual e diante da prejudicialidade lógica reconhecida, deixa-se de examinar de forma aprofundada os demais argumentos suscitados no recurso, sem prejuízo de eventual reanálise da documentação da licitante subsequente, nos termos e condições estabelecidos no edital.

IV. JULGAMENTO

Diante do exposto, verifica-se que o item 2.1 do edital instituiu condição expressa de participação, restringindo a disputa às empresas que possuíssem sede ou estabelecimento regularmente instalado em Balneário Camboriú/SC ou Camboriú/SC.

Sendo assim, não havendo impugnação à cláusula editalícia, e não demonstrado o atendimento dessa exigência pela empresa TEMPERO VERDE REFEIÇÕES LTDA, a decisão que a habilitou não pode subsistir.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto por V. C. RIBEIRO, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhe provimento, para:

- a) reconhecer o descumprimento, pela licitante recorrida, da condição de participação prevista no item 2.1 do edital;
- b) reformar a decisão que declarou vencedora a empresa TEMPERO VERDE REFEIÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico nº 014/2026 – PMBC;
- c) determinar o prosseguimento do feito com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para análise da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Balneário Camboriú, 19 de março de 2026.

DANIEL CABETTE
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EF23-0AEC-79A3-6A98

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL CABETTE (CPF 008.XXX.XXX-43) em 19/03/2026 10:13:42 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/EF23-0AEC-79A3-6A98>